

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO FISCAL

A) INTRODUÇÃO

1. O Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2007, veio introduzir algumas alterações aos Códigos do IRS e IRC e do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, Imposto do Selo, Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, à Lei Geral Tributária e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, visando uma maior transparência no ordenamento fiscal nacional, eliminando um vasto conjunto de obrigações acessórias.

O objectivo expresso é o da desburocratização e o da redução dos chamados custos de contexto, em suma, o da simplificação.

2. Importa que mencionemos também o facto de terem sido, entretanto, aprovados alguns modelos de impressos, já em resultado da entrada em vigor deste Decreto-Lei: as declarações Modelo 14 e 32, para entrega por transmissão electrónica (declarações das seguradoras e empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, entre outras), a declaração de rendimentos de IRS Modelo 3 e, finalmente, a declaração Modelo 10, relativa a retenções na fonte de IRS e IRC.

B) IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

i) Valor definitivo para efeitos de IMT

3. Estando em causa a transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, cujo valor definitivo da avaliação não seja conhecido à data da apresentação da declaração de rendimentos para efeitos de IRS (Modelo 3), o contribuinte, por força do Decreto-Lei em apreço, passa a poder proceder à entrega de declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (obrigação esta que, até à data, era cumprida nos trinta dias seguintes ao do conhecimento daquele valor).

ii) Dedução de perdas

4. Os contribuintes do regime simplificado de tributação passam a poder deduzir prejuízos fiscais, apurados em períodos anteriores ao da aplicação do regime, a menos que da aplicação dos coeficientes, isoladamente ou após a dedução de prejuízos, resulte rendimento tributável inferior a metade do valor anual do salário mínimo nacional, nos seguintes termos:

- o resultado só pode ser reportado aos seis anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria;
- as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são comunicáveis, mas apenas reportáveis a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza;
- o resultado líquido negativo apurado nas restantes actividades desta categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) não é igualmente comunicável aos rendimentos líquidos positivos resultantes do exercício de actividade agrícolas, silvícolas e pecuárias, mas apenas reportável a rendimentos líquidos positivos das restantes actividades da mesma categoria de rendimentos;
- salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado, deverão assegurar os procedimentos contabilísticos que permitam distinguir, claramente, os resultados das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias dos das restantes actividades da mesma categoria B (rendimentos empresariais e profissionais).

iii) Declaração de rendimentos

5. Aquando da apresentação da Declaração de Rendimentos (Modelo 3) e tendo existido permuta de partes sociais, deve o sujeito passivo passar a juntar:
 - declaração onde conste descrição da operação de permuta de partes sociais, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as partes sociais entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida e resultado que seria integrado na base tributável;
 - declaração da sociedade adquirente de como, em resultado de permuta de acções, ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;
 - se for caso disso, declaração comprovativa, confirmada e autenticada pelas respectivas autoridades fiscais de outro Estado membro da União Europeia de que são residentes as entidades intervenientes na operação, de que se encontram verificados os condicionalismos de que a Directiva relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes (Directiva nº 90/434/CEE, de 23 de Julho) faz depender a sua aplicação e/ou de que o sócio é residente desse Estado.

6. Apesar da alteração introduzida pelo presente Decreto-Lei constituir correcção ao texto da norma (uma vez que este remetia para os elementos constantes do n.º 6 do artigo 72º do Código do IRC, quando o referido número não existia), acaba por traduzir obrigação acessória para o contribuinte, passando os referidos elementos a ser solicitados aquando da entrega da declaração de rendimentos.

iv) Dispensa de declaração de rendimentos

7. A situação de dispensa de entrega da declaração de rendimentos pelos contribuintes que auferiram rendimentos de pensões, pagas por regimes obrigatórios de segurança social, apenas se mantém nos casos em que o rendimento anual auferido seja inferior à dedução específica da *Categoria H* (pensões) de IRS, isto é, de €7.500, para 2006, e de € 6.100, para 2007.

v) Prazos da declaração de rendimentos

8. Os prazos de entrega das declarações de rendimentos de IRS *Modelo 3* são alterados, consoante a declaração seja entregue em papel ou por via electrónica.

Os contribuintes que utilizem o formato em papel da declaração de rendimentos, devem entregá-la nas seguintes datas:

- 1 de Fevereiro até 15 de Março, quando apenas tenham auferido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das Categorias A (rendimentos de trabalho dependente) e H (rendimentos de pensões) de IRS;
- 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos.

Já os contribuintes que entreguem a sua declaração de rendimentos por transmissão electrónica de dados, devem atender às seguintes datas:

- 10 de Março até 15 de Abril, quando apenas tenham auferido, ou sido colocados à sua disposição, rendimentos das Categorias A (trabalho dependente) e H (pensões de IRS);
- 16 de Abril a 25 de Maio, nos restantes casos.

9. A declaração de substituição deve ser apresentada nos trinta dias seguintes aos da ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados, ou implique, relativamente a anos anteriores, obrigação de os declarar, a menos que outro prazo esteja estipulado na Código do IRS.
10. Chama-se à atenção de que os novos impressos desta Declaração de IRS – Modelo 3 foram já aprovados pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro.

vi) Retenção na fonte

11. O diploma em apreço simplifica o procedimento quanto às retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos das Categorias A (trabalho dependente) e H (pensões): toda a informação relativa à situação pessoal e familiar do contribuinte, e/ou outra considerada fiscalmente relevante, deverá ser prestada mediante a apresentação de uma declaração à entidade devedora dos rendimentos.

vii) Declarações de início, de alterações e de cessação de actividade

12. O citado Decreto-Lei introduz a possibilidade de as declarações de início, alterações e cessação de actividade virem a ser entregues por transmissão electrónica de dados.

viii) Declaração anual de informação contabilística e fiscal

13. A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, relativa ao exercício anterior, passa a ser, obrigatoriamente, efectuada por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês de Junho de cada ano.

ix) Livros de registo

14. Deixa de ser obrigatória a comunicação à DGCI da não utilização dos livros de registo, por parte dos contribuintes titulares de rendimentos da Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) de IRS, desde que possuam sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

x) Comunicação de rendimentos e retenções

15. Quando existam alterações relativas a rendimentos pagos, ou à obrigação de os declarar, devem as entidades devedoras dos rendimentos (as que estejam obrigadas a efectuar a retenção), nos quinze dias imediatos ao facto que originou a alteração, entregar documento comprovativo ao contribuinte.
16. Também as alterações respeitantes à declaração entregue junto da DGCI, no final do mês de Fevereiro, devem ser efectuadas por declaração de substituição, nos trinta dias seguintes aos da ocorrência do facto determinante da alteração que está em causa.
17. Refere-se que também o impresso da Declaração Modelo 10 foi já aprovado pela Portaria n.º 11/2007, de 4 de Janeiro.
18. O Decreto-Lei em apreço procede, ainda, à revogação da norma que estabelecia a sujeição os intermediários financeiros à obrigatoriedade de possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos e de proceder à entrega aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, de declaração de onde constassem as operações realizadas por seu intermédio e respectivo saldo positivo ou negativo final, apurado nas operações sujeitas e não isentas.

xi) Empresas de seguros

19. É alterado o corpo do artigo relativo à comunicação, por parte das empresas de seguro à DGCI, que deverá ser efectuada até ao fim do mês de Fevereiro: deverão ser declarados os prémios pagos no ano anterior respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e, ainda, os que cubram exclusivamente riscos de saúde, bem como os resgates de apólices de seguros de grupo e os resgates ou adiantamentos de apólices de seguros individuais efectuados antes de terem decorrido cinco anos após a sua constituição.
20. Foi também já aprovado, pela Portaria n.º 9/2007, de 4 de Janeiro, o novo modelo de impresso da declaração Modelo 14, que deverá ser entregue pelas seguradoras, para efeitos de comunicação, relativamente ao ano anterior e aos seguros de vida, de acidentes pessoais e de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, dos resgates de apólices de seguros de grupo e dos resgates ou adiantamentos de apólices de seguros individuais

xii) Entidades gestoras

21. Prevê, ainda, o citado Decreto-Lei que as empresas gestoras dos fundos e as entidades gestoras de fundos de pensões e de outros regimes complementares de segurança social passam a ter de comunicar à DGCI, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo, as importâncias aplicadas no plano ou as contribuições, o reembolso dos respectivos certificados, bem como, quando diferentes, a identificação fiscal da entidade que constituiu do reembolso dos certificados e a totalidade das entregas efectuadas por cada uma durante a vigência do plano.
22. Foi também aprovado pela já referida Portaria n.º 9/2007, de 4 de Janeiro, o novo modelo de impresso da declaração Modelo 32, declaração esta que é de entrega obrigatória pelas empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, sempre que haja subscrição ou reembolso.

C) IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**i) Pagamentos por conta**

23. O diploma em apreço vem dispensar os contribuintes do envio de declaração de limitação de pagamento por conta, quando verificarem que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício, podendo, pois, não efectuar novo pagamento por conta, sem ter de apresentar a declaração de limitação exigida anteriormente, alteração esta que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

ii) Declaração de rendimentos

24. Passa a estar legalmente consagrado que a entrega da declaração periódica de rendimentos – Modelo 22 –, a efectuar até ao último dia útil do mês de Maio, apenas pode ser enviada por transmissão electrónica de dados.
25. O prazo para a apresentação da Declaração (Modelo 22) de substituição, quando da autoliquidação tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo, é alargado de seis meses para um ano, a contar do termo do prazo legal.

iii) Declaração anual de informação contabilística e fiscal

26. O envio da declaração anual de informação contabilística e fiscal também passa a ser obrigatório por transmissão electrónica de dados.

iv) Outras obrigações acessórias

27. É revogada a norma que possibilitava a apresentação dos livros de inventário no serviço de finanças, para os termos de abertura e encerramento, quando as entidades estivessem impossibilitadas de obter a respectiva autenticação nos termos da legislação comercial.
28. No que respeita a obrigações contabilísticas das empresas, o Decreto-Lei em apreço adita ao Código de IRC a obrigatoriedade de as entidades que organizem a sua contabilidade, com recurso a meios informáticos, devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros (em termos a definir por portaria do Ministro das Finanças).

v) Regime simplificado de escrituração

29. No âmbito do regime simplificado de escrituração e em relação às entidades com sede ou direcção efectiva em território português é dispensada a obrigatoriedade de dispor de contabilidade organizada, relativamente às actividades comerciais, industriais ou agrícolas, exercidas a título acessório, desde que o rendimento bruto resultante dessas actividades, obtido no exercício imediatamente anterior, não exceda € 75.000, pois, caso este montante seja ultrapassado em dois exercícios consecutivos, passa a entidade a ser obrigada a dispor de contabilidade organizada a partir do exercício seguinte.

D) IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**i) Pagamento**

30. A lei passa a prever que a entrega do imposto, juntamente com a declaração periódica de IVA, seja efectuada junto da Direcção de Serviços de Cobrança do IVA ou noutros locais de cobrança legalmente autorizados.

ii) Obrigações declarativas

31. Passa a ser obrigatória a entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e dos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores por transmissão electrónica de dados.
32. Deixa de ser necessária comunicação prévia do sujeito passivo à DGCI quando julgue conveniente recorrer ao processamento de facturas globais.

iii) Operação tributável única

33. Passam os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável a poder apresentar a declaração periódica em qualquer serviço de finanças.

iv) Suporte papel de documentos

34. Deixa de ser obrigatório o registo das facturas e documentos equivalentes emitidos por via electrónica em suporte de papel.

v) Livros de registo

35. Deixa de ser obrigatória a comunicação, à Direcção Geral dos Impostos, da não utilização dos livros de registo do sujeito passivo, desde que os modelos de escrituração que utilizem sejam adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

vi) Arquivo de documentos

36. É permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica, desde que esteja garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do seu conteúdo.
37. Passa, ainda, a ser permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal, desde que processados por computador, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças.

E) REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

38. O diploma em apreço esclarece que o montante de imposto a pagar na aquisição intracomunitária de veículos automóveis respeita a veículos novos, sujeitos a imposto automóvel.

F) IMPOSTO DO SELO

39. Em caso de transmissão gratuita de bens, ficam os contribuintes obrigados a prestar declarações e proceder à relação dos bens e direitos, ainda que beneficiem de isenção (v.g. cônjuge, descendentes e ascendentes).

Esta obrigação limitava-se aos bens e direitos para os quais se revelava necessário controlar *a posteriori* a realização de mais-valias, passando, actualmente, a incluir neste artigo os valores monetários, ainda que objecto de depósito em contas bancárias.

G) IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**i) Avaliação de prédios urbanos**

40. Para efeitos de avaliação dos prédios urbanos e sempre que as telas finais e os projectos de loteamento sejam entregues na câmara municipal em suporte digital e aí devidamente aprovadas deve este facto constar da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ficando este dispensado de entregar aqueles elementos no serviço de finanças.

Para o efeito, passam as câmaras municipais a remeter essa informação ao serviço de finanças até ao fim do mês seguinte ao da sua aprovação.

41. As normas, formatos e procedimentos necessários ao cumprimento serão fixados em portaria do Ministro das Finanças, pelo que a alteração entra em vigor só nos trinta dias seguintes aos da publicação da portaria em causa.

ii) Caderneta predial

42. Passa a ser preenchida e entregue ao sujeito passivo uma caderneta predial de modelo aprovado, por cada prédio inscrito na matriz, independentemente de ter base cadastral ou urbana.
43. Sempre que intervenham em actos ou contratos que exijam a apresentação da caderneta predial relativa aos prédios urbanos ou fracções autónomas objecto desses actos ou contratos, podem os notários obtê-la por via electrónica e entregá-la, gratuitamente, ao sujeito passivo.

iii) Declaração Modelo 1

44. Nos casos em que a declaração Modelo 1 do IMI seja entregue para efeitos de inscrição de prédio urbano ou fracção autónoma na matriz, podem os notários, sempre que intervenham em actos ou contratos que exijam a sua apresentação, obtê-la por via electrónica.

iv) Deliberações da assembleia municipal

45. Passam as deliberações da assembleia municipal, para efeitos de aplicação da taxa de IMI, a ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão electrónica de dados. Desta comunicação devem constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respectivos titulares, no caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados.

H) IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

46. Sempre que seja devido IMT, e para efeitos de serem lavradas escrituras, quaisquer outros documentos notariais, documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis ou reconhecimento de assinaturas, deixa de ser exigida a declaração de modelo oficial, para ser necessário apenas o seu extracto, acompanhado dos restantes documentos necessários.

I) LEI GERAL TRIBUTÁRIA

47. Passa o procedimento tributário a poder seguir “tramitação electrónica”.

Assim, os documentos emitidos e os actos praticados por meios electrónicos pela administração tributária têm o mesmo valor legal dos documentos autênticos emitidos e dos actos praticados em suporte papel, desde que garantida a sua autenticidade, integridade, confidencialidade e conservação de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado—Infra-Estrutura de Chaves Públicas, em termos a regulamentar em portaria do Ministro das Finanças.

J) PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

48. São alteradas várias normas do Código do Procedimento e do Processo Tributário, no sentido de simplificar a emissão de certidões e o relacionamento com os contribuintes, designadamente através de meios informáticos.

L) NOTA FINAL

49. Acentuámos já, noutras ocasiões, a inconveniência de proceder tão frequentemente a alterações nas leis fiscais, uma vez que a instabilidade legislativa acarreta, necessariamente, insegurança e incerteza, diversidades de tratamento em questões idênticas e problemas de interpretação e aplicação da lei.

Desta vez, porém, são de saudar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei em apreço, uma vez que a generalidade das mesmas tem em vista, precisamente, a simplificação da prestação de declarações, a redução de formalismos e tirar partido das vantagens da tecnologia informática, à qual se dá também o necessário enquadramento legal. ■

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

■ IFLR Awards 2006 ■ Who's Who Legal Awards 2006

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International TaxReview - Tax Awards 2006

A presente Informação Fiscal foi elaborada pelo Departamento Fiscal de PLMJ, destinando-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação aqui contida, sendo prestada de forma geral e abstracta, não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto, o Departamento de Direito Fiscal de PLMJ terá todo o gosto em prestar o auxílio necessário.

Contacto: Dr. Rogério M. Fernandes Ferreira - tel: 21 319 73 58 - fax: 21 319 73 50 - email: rff@plmj.pt